

Recrutamento por mobilidade na categoria entre Órgãos ou Serviços para 1 Assistente Técnico para a DAJRH — Código da Oferta: OE202506/0928

ATA N.º 5

No dia 5 de janeiro do ano de 2026, nas instalações do “Edifício Municipal”, reuniu o júri do recrutamento acima mencionado, constituído por Sérgio Miguel Marques Almeida, Chefe da DAJRH, como presidente do Júri, Maria Isabel Silvestre Mariano, Técnica Superior e Regina Maria Carvalho Quintal, Técnica Superior, a fim de decidir quanto à reclamação/exposição apresentada pela candidata Ana Carolina Cubal Santos Gonçalves e quanto à classificação a atribuir aos candidatos admitidos ao presente recrutamento.

Analizada a referida reclamação e exposição, e tendo presente o parecer externo emitido pela Jurista/Consultora Dr.^a Maria Leitão Pereira, que se transcreve:

“

Na Ata n.º 4 do procedimento, o júri deliberou a exclusão da candidata Ana Carolina Cubal Santos Gonçalves, por considerar que a mesma exerce funções correspondentes às de técnico de justiça, sob dependência funcional de magistrado, nos termos do disposto no Anexo I, alínea b), do Decreto-Lei n.º 27/2025, de 20 de março.

Entendeu o júri que tais funções não se coadunam com as inerentes ao posto de trabalho a ocupar, conforme descritas no ponto 1 do aviso de recrutamento, designadamente: “O posto de trabalho caracteriza-se pelo exercício de funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade, nas áreas de atuação comuns e instrumentais e nos vários domínios de atuação dos órgãos e serviços, tal como descrito no n.º 2 do artigo 88.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e pelo desenvolvimento de atividades inerentes à unidade orgânica, designadamente: desmaterialização de processos, apreciação liminar de processos, instrução de processos, registos informáticos, atendimento e gestão de expediente.”

- *Cumprе salientar que, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e do Código do Procedimento Administrativo, o júri dispõe de discricionariedade técnica para avaliar a adequação das funções declaradas pelos candidatos face ao perfil funcional do posto de trabalho a concurso.*

- *Tal decorre do facto de o júri exercer uma **função técnico-avaliativa**, que pressupõe a aplicação de conhecimentos especializados, experiência profissional e critérios de apreciação qualitativa aos elementos apresentados pelos candidatos.*

- *A atuação do júri, quando no exercício dessas funções avaliativas, é sindicável apenas quanto à sua legalidade, não quanto ao seu mérito técnico. Assim, a decisão só é sindicável quando se demonstre, de forma objetiva, a ocorrência de violação de lei, erro manifesto ou grosseiro, violação dos princípios fundamentais, ou ainda falta de fundamentação legalmente exigida.*
- *A questão central consiste, pois, em determinar se a atuação do júri, no exercício da sua função avaliativa, enferma de alguma ilegalidade suscetível de censura, ou se se mantém dentro dos limites da discricionariedade técnica que a lei lhe reconhece, não sendo, por isso, sindicável quanto ao mérito da avaliação efetuada.*
- *Ora, embora a candidata alegue desempenhar tarefas semelhantes às previstas no aviso de recrutamento, a decisão quanto à equivalência funcional insere-se na esfera de apreciação técnica do júri, o qual deve ponderar não apenas a tipologia das tarefas desempenhadas, mas também o respetivo contexto funcional e o grau de responsabilidade associado.*
- *Da análise da reclamação apresentada não resulta a alegação, nem a demonstração, de qualquer violação de normas legais ou regulamentares, nem de erro manifesto ou grosseiro na atuação do júri.*
- *As discordâncias manifestadas pela reclamante incidem essencialmente sobre o resultado da avaliação e sobre a forma como o júri apreciou os elementos por si apresentados, traduzindo a pretensão de uma reponderação do mérito técnico da decisão.*
- *Verifica-se, ademais, que a fundamentação apresentada é suficiente para permitir a compreensão do iter cognoscitivo seguido pelo júri na formação da sua decisão.*
- ***A reclamação traduz, assim, uma divergência subjetiva quanto ao juízo avaliativo efetuado, o que não constitui fundamento bastante para a sua procedência.***
- *Sem prejuízo do exposto, importa ainda relembrar que a mobilidade na categoria se opera para o exercício de funções inerentes à categoria de que o trabalhador é titular, na mesma atividade ou em diferente atividade para a qual detenha habilitação adequada.*
- *Quando a mobilidade visa o exercício de funções não inerentes à categoria de que o trabalhador é titular, e inerentes a categoria superior ou inferior da mesma carreira, ou a carreira de grau de complexidade funcional igual, superior ou inferior ao da carreira em que se encontra integrado ou ao da categoria de que é titular, estamos perante mobilidade intercarreiras ou intercategorias.*
- ***No caso em apreço, verifica-se que a trabalhadora se encontra integrada numa carreira de grau 3 de complexidade funcional, sendo que o procedimento em causa visa a mobilidade***

na carreira ou na categoria para o exercício de funções da carreira de Assistente Técnico, correspondente a grau 2 de complexidade funcional.

Em face do exposto, conclui-se que o júri atuou no exercício legítimo da sua discricionariedade técnica, própria da função avaliativa que lhe está legalmente cometida, não se verificando qualquer ilegalidade, erro manifesto ou violação de princípios que permita sindicatizar o mérito da avaliação efetuada.

Acresce que, para além de não se evidenciar qualquer vício na apreciação técnico-avaliativa realizada, verifica-se que a candidata não reúne, ab initio, os requisitos legalmente exigidos para a mobilidade pretendida, uma vez que se encontra integrada numa carreira de grau 3 de complexidade funcional, enquanto o procedimento concursal em causa visa a mobilidade na carreira ou na categoria para o exercício de funções correspondentes à carreira de Assistente Técnico, de grau 2 de complexidade funcional.

Nestes termos, não se verificando qualquer ilegalidade na atuação do júri, nem estando preenchidos os pressupostos legais da mobilidade invocada, deve a reclamação apresentada ser integralmente indeferida, mantendo-se a decisão de exclusão da candidata.

”

Termos em que, o Júri deliberou por unanimidade manter a decisão de exclusão da candidata Ana Carolina Cubal Santos Gonçalves, do que a mesma vai ser notificada.

Deliberou ainda, atribuir aos candidatos admitidos a seguinte avaliação:

Nome	Avaliação Curricular (AC)	Entrevista Profissional de Seleção (EPS)	Classificação Final (CF)
Bruno Manuel Almeida Cortes	14,50	19,00	15,85
Liliana Sofia Silva Faria	15,50	14,00	15,05

Da qual resulta a seguinte ordenação dos candidatos de acordo com os métodos de seleção utilizados:

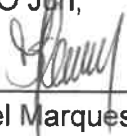
Candidato	Classificação Final (Valores)	Ordenação
Bruno Manuel Almeida Cortes	15,85	1.º
Liliana Sofia Silva Faria	15,05	2.º

Mais deliberou, que os candidatos sejam notificados por e-mail das classificações obtidas, para efeitos de pronúncia, concedendo-lhes um prazo de 10 dias úteis, para o efeito, nos termos do disposto do Código do Procedimento Administrativo.

Por fim, o Júri deliberou a afixação desta Ata no painel do Serviço de Atendimento ao Município, bem como, a sua publicitação na página eletrónica da Câmara Municipal de Vale de Cambra.

E não havendo mais nada a tratar o Senhor Presidente do Júri declarou encerrada a reunião. Para constar se lavrou a presente ata, que vai ser assinada pelos membros do Júri.

O Júri,

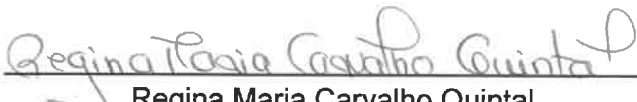


Sérgio Miguel Marques Almeida



Maria Isabel Silvestre Mariano

Maria Isabel Silvestre Mariano



Regina Maria Carvalho Quintal